

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

De autoria do nobre deputado Paulo Planet Buarque a presente proposição, cuja finalidade é determinar a Caixa Econômica do Estado de São Paulo a conceder empréstimos a partidos políticos, para aquisição, construção, reforma ou liberação de imóvel que se destine, exclusivamente, a construir sede estadual desses partidos na cidade de São Paulo.

A Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, que criou a autarquia denominada Caixa Econômica do Estado de São Paulo, fixa a diretriz desse estabelecimento de crédito, nos seguintes termos abaixo reproduzidos:

"Destina-se a C.E.E.S.P. a receber em depósito, dentro do território do Estado e sob a responsabilidade deste, economias populares e reservas de capital, incentivando o hábito de poupança e estimulando a circulação da riqueza." (art. 2.º).

Destaca-se, da mesma lei, o seguinte preceito:

"A tutela administrativa da C.E.E.S.P. será exercida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda" (§ 1.º do art. 3.º).

Por outro lado, é princípio constitucional de que "O Estado manterá institutos de crédito ou deles participará com o fim de regular as atividades econômicas e de financiar e fomentar as iniciativas de interesse geral" (art. 109, Título V, Da Ordem Econômica e Social).

Ora, diante desta determinação categórica de nossa Carta Política Estadual, e vez que estabelecimento de crédito do Estado deve se prestar a financiamento e fomento de iniciativas de interesse geral, neste incluído o dos partidos políticos, nada há de inconstitucional na pretensão desta medida.

Consubstanciada a natureza legislativa da medida em epígrafe, se evidencia a competência concorrente da sua iniciativa, por força do que dispõe o art. 22 do nosso Estatuto Fundamental.

Em razão do relatado, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, nada temos a obstar quanto à aprovação do presente projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1963

(a) Camillo Ashcar

PARECER N. 1.565, DE 1963

Do deputado Venício Camillo Giachini, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 149, de 1963

O nobre deputado Lúcio Casanova Neto, apresentou à consideração desta Assembleia, o Projeto de lei n. 149, de 1963, que objetiva dar denominação de "Professora Maria José Rios" ao atual 2.º Grupo Escolar de Santa Cruz do Rio Pardo.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental, não tendo recebido emendas.

Cabe-nos nesta oportunidade apreciá-la em seu aspecto jurídico-constitucional.

A medida consubstanciada no presente projeto de lei, é regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1950, que estabelece condições necessárias para denominação a estabelecimentos de ensino.

O projeto é de iniciativa concorrente, conforme artigo 22 da Constituição do Estado.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico-constitucional, não há óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1963

(a) Venício Camillo Giachini

PARECER N. 1.566, DE 1963

Do deputado Valério Giuli, Relator Especial, designado nos termos do artigo 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 131, de 1963

O nobre deputado Sólton Borges dos Reis tomou a iniciativa de submeter à apreciação da Assembleia o presente projeto de lei com o objetivo, em síntese, de permitir a incorporação, aos proventos da aposentadoria concedida a ex-ocupantes de cargos docentes dos estabelecimentos de grau médio do Estado, do valor correspondente à prestação de aulas extraordinárias nos últimos 60 (sessenta) meses que antecederam à aposentadoria.

No período de pauta regimental, foi oferecida a emenda de fls. 3, de autoria do nobre colega Raul Schwinden, visando dar nova redação ao artigo 1.º e ao parágrafo único do artigo 2.º da proposição, sugerindo seja atualizado o valor da média das aulas extraordinárias dadas nos 60 meses que antecederam à aposentadoria.

Apreciando propositura que cuidava de matéria semelhante, o nobre deputado Modesto Guglielmi, como relator especial, proferiu parecer favorável sob o ponto de vista constitucional, legal e jurídico, tendo a Casa acolhido o projeto (V. Projeto de lei n. 740, de 1960, e Parecer n. 486, de 1960), não só em 1.ª mas também em 2.ª discussão, só não se convertendo em lei pela ocorrência do veto, mantido por decurso de prazo.

Diante do precedente supra citado, entendemos que se pode aprovar tanto o projeto como a emenda, em 1.ª discussão.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em

(a) Valério Giuli, Relator Especial

PARECER N. 1.567, DE 1963

Do deputado Raul Schwinden, relator especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei n. 774, de 1961

O objetivo do projeto de lei n. 774 de 1961, de iniciativa do nobre deputado Jacob Pedro Carolo é a criação de uma Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia em Jaboticabal.

Foi aprovado em 1.ª discussão, tendo merecido o beneplácito das eminentes Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, com emenda nesta última.

Do ponto de vista técnico-financeiro, nada há que possa obstar a aprovação do projeto examinado, pois a exigência do artigo 30 da Constituição do Estado, está respeitada pelo seu artigo 2.º

Assim, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1963.

(a) Raul Schwinden — Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1957, DE 1963

Declara de utilidade pública o Externato Popular São Vicente de Paulo

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Externato Popular São Vicente de Paulo, da Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1963

(a) José Felício Castellano

Justificativa

O Externato Popular São Vicente de Paulo, da Capital, mantém cursos gratuitos, primários e pré-primários, dispensando, ainda, assistência moral e material aos desamparados.

Justifica-se, pois a presente iniciativa.

Fazem parte deste projeto os seguintes documentos:

I — Cópia da ata da última reunião de Diretoria.
II — Declaração de que a entidade serve desinteressadamente à coletividade.

III — Declaração de que os membros da Diretoria não são remunerados.

IV — Certidão de registro dos estatutos.

V — Estatutos registrados.

PROJETO DE LEI N. 1958, DE 1963

Declara de utilidade pública a Escola Agrícola "Coronel José Vicente", de Lorena

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Escola Agrícola "Coronel José Vicente", de Lorena.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1963

(a) José Felício Castellano

Justificativa

A Escola Agrícola "Coronel José Vicente", de Lorena, é entidade que desenvolve intensa atividade assistencial em benefício da juventude pobre.

Nesse setor a sua atuação tem sido, nos seus sessenta anos de vida, fator de orgulho para Lorena.

É de justiça, pois, que seja declarada de utilidade pública.

Ficam fazendo parte integrante desta justificativa os seguintes documentos:

I — Cópia dos estatutos da entidade registrados em cartório.

II — Cópia da ata da Assembleia Geral.

III — Certidão de registro dos estatutos.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI

Cópia: Estatutos da Sociedade Civil Escola Agrícola Cel. José Vicente". Lorena — Estado de São Paulo.

Art. 1.º — A Escola Agrícola Cel. José Vicente, fundada na cidade de Lorena, Estado de São Paulo a 25 de agosto de 1902, é uma sociedade de caráter educativo, beneficente, cultural e de assistência social, que tem por fim amparar a Juventude pobre.

Art. 2.º — O Patrimônio é constituído atualmente pelos imóveis situados à Rua Cel. José Vicente n. 623, em Lorena, como se encontram descritos no Registro de Imóveis da Comarca. Poderá ser apreendido por todos os títulos legítimos de aquisição a posse da forma da Legislação Civil, como ainda da Legislação Ecclesiástica, cujos cânones a Escola Agrícola Cel. José Vicente declara querer sempre respeitar em qualquer matéria. Não produzindo o patrimônio, a Escola manterá em atividades mediante a cooperação de benfeitores, subvenções dos poderes públicos e a contribuição dos seus alunos.

Art. 3.º — O Corpo Docente e administrativo é constituído por elementos pertencentes à Inspeção Salesiana do Sul do Brasil, Sociedade Civil com Sede à Alameda Glette n. 151, São Paulo, como ainda por outros professores que a Diretoria julgar bem contratar.

Art. 4.º — A Escola Agrícola Cel. José Vicente se constitui em pessoa jurídica na forma da legislação em vigor. Reconhece como Superior o Presidente ou Inspetor da Inspeção Salesiana do Sul do Brasil. Sem sua autorização por escrito, não poderá a Diretoria da Escola, validamente, contrair dívidas que ultrapassem de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), nem alienar, nem onerar de qualquer modo seu patrimônio em bens imóveis. Os ônus contrai-dos pela Escola serão de sua inteira e exclusiva responsabilidade, não podendo de modo algum, não podendo gravar de modo algum a Inspeção.

Art. 5.º — A Diretoria da Escola é constituída de um Diretor, um Secretário e um Tesoureiro ou Prefeito.

Art. 6.º — O Diretor é eleito em assembleia geral devidamente constituída e seu mandato é de três anos. Compete privativamente ao Diretor que poderá, entretanto, delegar seus poderes a quem julgar conveniente — a) representar a Escola ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante órgãos governativos ou particulares, em geral nas suas relações com terceiros; b) praticar os atos de gestão concernentes ao patrimônio inclusive alienar, hipotecar ou onerar, respeitados os dispositivos do artigo 4.º; c) receber as subvenções dos poderes públicos, por si ou por outrem, passando o necessário documento de quitação.

Art. 7.º — O Secretário e o Tesoureiro são escolhidos pelo Diretor, permanecem no cargo "ad nutum", e suas atribuições são determinadas pelo mesmo Diretor.

Art. 8.º — Os membros da Diretoria, nem em conjunto nem individualmente, nem os Sócios, respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da Escola.

Art. 9.º — A Escola não remunera sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções; não distribui dividendos; aplicará o eventual "superavit" na ampliação de suas obras de educação e assistência, ou destinará à Inspeção Salesiana do Sul do Brasil, da qual recebe seu pessoal docente e administrativo.

Art. 10 — São sócios da Sociedade Civil "Escola Agrícola Cel. José Vicente", além dos membros da Diretoria, também os professores salesianos em exercício de magistério e os Superiores Salesianos que legitimamente desempenham qualquer atividade administrativa ou disciplinar.

Art. 11 — A Assembleia Geral será convocada de modo ordinário no início do ano e em via extraordinária, sempre que a Diretoria julgar oportuno. Sua atribuição é eleger o Diretor, de três anos, e dar parecer sobre a matéria que a Diretoria submeter a seu exame.

Art. 12 — Disposições Gerais: a) o fóro da Escola é o da cidade de Lorena; b) os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela Diretoria; c) a Escola é uma sociedade de duração ilimitada; só se poderá extinguir por decreto dos legítimos Superiores Ecclesiásticos, neste caso o seu patrimônio e bens passarão para a Inspeção Salesiana do Sul do Brasil.

Na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de agosto de 1964, na Escola Agrícola Cel. José Vicente, os Estatutos acima receberam a atual forma. Constatada a presença de todos os sócios, o Diretor em exercício, Pe. Eduardo Lellis, que chamou para Secretário, a fim de compor a mesa da presidência os Cílios, Eugênio Pavanello e Sabino F. Afonso. O Presidente aclamado ordenou ao primeiro Secretário a leitura da proposta, baseada nos seguintes termos: "Senhores, tendo sido constatadas falhas e defeitos nos Estatutos antigos, que vem regendo a Sociedade Civil da Escola Agrícola Cel. José Vicente, os membros da Diretoria em exercício, resolveram apresentar-vos os Estatutos reformados, em projeto baseado de conformidade com os dispositivos legais, pedindo exame, sugestões e aprovação".

Tendo sido facultada a palavra a quem dela quisesse usar, após a discussão de vários pormenores, todos se manifestaram solidários com a Diretoria, aprovando por unanimidade de votos os Estatutos, já acima descritos.

Estatutos transcritos do livro de Atas das Assembleias Gerais da Sociedade Civil da Escola Agrícola Cel. José Vicente de fls. 1 a 2

a) Pe. Pedro Nasevicius — Diretor

Cópia: — Ata da Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Civil Escola Agrícola Cel. José Vicente de Lorena — Estado de São Paulo.

Aos 30 de janeiro de 1962 na Sede Social situada à Rua Cel. José Vicente, 623, reuniram-se os Sócios em Assembleia Geral Ordinária sob a direção do Revmo. Sr. Pe. Pedro Nasevicius, na qualidade de presidente da Assembleia.

Aberta a sessão foram nomeados escrutinadores: O Sr. Domingos Alves de Oliveira e o Sr. Luiz Inácio Bordignon Fernandes.

Distribuídas as cédulas, verificado que o número dos votos correspondia ao número dos eleitores, deu-se início à apuração.

Em primeiro escrutínio resultou eleito, por unanimidade de votos, o Pe. Pedro Nasevicius, que foi imediatamente empossado pelo primeiro escrutinador.

A seguir o diretor eleito escolheu para cargo de tesoureiro o Sr. Pe. Eduardo Lellis e confiou o cargo de secretário ao Sr. Pe. Sebastião Romano Machado; para estas nomeações usou das atribuições que lhe confere o artigo 7.º dos Estatutos, dando-lhes posse.

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que posta em discussão e aprovada, foi por mim Secretário e pelos sócios presentes, Pe. Sebastião Romano Machado, Pe. Pedro Nasevicius, Pe. Eduardo Lellis, Pe. Eugênio Pavanello, Luiz Inácio Bordignon Fernandes, Domingos Alves de Oliveira, Agnello Giaraldi, Angelino Esperidião da Luz.

Nada mais havia em a ata supra, copiada do livro de Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Sociedade Civil da Escola Agrícola Coronel José Vicente de Lorena, de fls. 4 a 4v. ao qual me reporto, Lorena, 30 de janeiro de 1962. Eu Sebastião Romano Machado, secretário, datilografei, conferi e subscrevi.

CERTIDÃO

Alípio Valente Filho, serventuário do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, desta cidade e comarca de Lorena, Estado de São Paulo, etc.

Certifica e dá fé, em virtude de pedido verbal feito por pessoa interessada, que revendo no cartório a seu cargo os livros existentes, deles, no livro A, de Inscrição de Pessoas Jurídicas, página oito, sob o número de ordem dezoito (18), em data de dez (10) de outubro de mil novecentos e trinta e quatro (1934), verificou constar o registro dos estatutos da "Escola Agrícola Coronel José Vicente", sociedade de caráter educativo, beneficente, cultural e de assistência social, tendo por fim amparar a juventude, fundada nesta cidade de Lorena, em 25 de agosto de 1902, cujo corpo docente e administrativo é constituído por elementos pertencentes à Inspeção Salesiana do Sul do Brasil, Sociedade Civil com sede em São Paulo, sendo atualmente seu Diretor o Pe. Pedro Nasevicius, tesoureiro o Pe. Eduardo Lellis e secretário o Revmo. Pe. Sebastião Romano Machado. — Nada mais relativamente ao pedido feito. — O referido é verdade. — Lorena, dezoito (18) de julho de mil novecentos e sessenta e dois (1962).

Eu, Alípio Valente Filho, oficial, datilografei, conferi, subscrevi e assino:

Alípio Valente Filho